



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080850-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são agravados ANTÔNIO EMMERSON DE FRANÇA FERREIRA e TEC-HIDRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MARCO FÁBIO MORSELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2080850-36.2025.8.26.0000

Agravante: TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Agravado: Antônio Emmerson de França Ferreira

Interessada: Tec-Hidro Indústria, Comércio e Serviços Ltda EPP

Comarca: São Paulo - 33ª Vara Cível do Foro Central

Juíza de Direito: Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 18.051

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Decisão que acolheu a exceção, para afastar o excipiente do polo passivo da ação de execução – Irresignação da exequente – Descabimento – Alegação de que a empresa executada seria uma empresa de pequeno porte, cujos bens se confundem com os do sócio – Impossibilidade - O porte da empresa não tem o condão de alterar a constituição da empresa como sociedade com responsabilidade limitada, na qual o sócio só responde pelo débito em caso de ausência de integralização do capital social - Arts. 133 e 134 do CPC que preveem a necessidade de instauração do incidente previamente à desconconsideração pretendida - Caráter protelatório dos embargos opostos em primeira instância - Multa prevista no art. 1026, §2º, do CPC corretamente aplicada – Acolhida a exceção de pré-executividade, com extinção da execução em relação ao sócio, é devida a condenação do credor excepto ao pagamento de verba honorária decorrente da sucumbência – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 12/13), interposto em face da decisão proferida às fls. 540/541 e 548 dos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 1014717-98.2017.8.26.0100 que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Antônio Emmerson de França Ferreira, “para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente e determinar sua exclusão do polo passivo da execução”.

Em razão da sucumbência, a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil

Foram então opostos embargos de declaração por parte da excepta, que foram rejeitados por meio da decisão de fls. 557/558. Outrossim, em razão “do caráter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manifestamente protelatório dos embargos”, o douto magistrado aplicou “à parte embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa”.

Irresignada, recorre a exequente, aduzindo, em síntese, que “ao verificar o cadastro da empresa perante a Receita Federal, temos que de fato ela está inscrita sob a modalidade de empresa de pequeno porte”. Afirma que “o agravado utilizou documento desatualizado para embasar suas alegações” e que, “o documento atual da empresa indica a unipessoalidade no quadro societário, bem como a data do último arquivamento é de 2018, ou seja, a informação é a vigente”. Afirma que “os Tribunais Superiores e o Superior Tribunal de Justiça fixaram tese, hoje remansosa, acerca da impossibilidade de condenação em honorários nas execuções que são extintas por prescrição intercorrente” (*sic*). Por derradeiro, alega que “a condenação ao pagamento da multa deve ser afastada, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal”. Forte nessas premissas, propugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e foi dispensada a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil) em face de Tec-Hidro Indústria, Comércio e Serviços Ltda EPP, CNPJ nº 63.455.133/0001-72, para cobrança de débito no valor histórico de R\$10.009,81.

No curso do feito executivo, a exequente requereu a inclusão do sócio Antônio Emmerson de França Ferreira no polo passivo da demanda, sob a alegação de que se tratava de empresário individual.

O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 233/234.

Foi então oposta exceção de pré-executividade por Antônio Emmerson de França Ferreira, alegando, em síntese, (i) sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, sob o argumento de inexistência de confusão patrimonial entre ele e a empresa executada; (ii) ausência de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme exigido pelo art. 50 do Código Civil e art. 133 do CPC;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(iii) sua condição de hipossuficiência, pleiteando os benefícios da justiça gratuita; e (iv) requerendo o desbloqueio de suas contas bancárias.

A exequente, TAM Linhas Aéreas S/A, apresentou impugnação, alegando que a exceção de pré-executividade não é o instrumento adequado para discussão das questões levantadas, por exigirem dilação probatória. Argumentou que os elementos apresentados não afastam a legitimidade passiva do excipiente e impugnou o pedido de justiça gratuita, apontando a existência de valores significativos bloqueados em conta bancária e propriedade de bens, o que afastaria a condição de hipossuficiência.

Foi então proferida a r. decisão agravada, acolhendo a exceção de pré-executividade, nos termos detalhados no relatório.

Tecidas as referidas considerações, passo à análise do recurso.

Por proêmio, como bem salientado pelo douto magistrado, a documentação anexada aos autos, incluindo o contrato social da empresa executada e certidões da Receita Federal, confirma que se trata de uma sociedade limitada, que não se confunde com o conceito de “empresário individual”. Nesse sentido, a alegação da agravante de que se trataria de empresa unipessoal ou de pequeno porte não é relevante para o deslinde da controvérsia.

Conforme o art. 50 do Código Civil, a desconconsideração da personalidade jurídica requer prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que exige a instauração do incidente próprio, não observado no caso. Nesse sentido, consoante preconizam os artigos 133 e 134 do Código de Processo Civil, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deverá observar os seguintes regramentos:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. [...]

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica".

Nessa senda, para o exame da desconconsideração da personalidade jurídica, faz-se mister a instauração de incidente, com determinação de citação do sócio para se manifestar e a possibilidade de ampla dilação probatória, nos termos do art. 795, §1º do CPC (*"Para a desconconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código"*).

Desse modo, instaurado o incidente, o sócio será citado para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (artigo 135, do CPC), a evidenciar a observância do contraditório. Nesse sentido, afirma a doutrina:

"(...) o art. 135 do Novo CPC consagrou a exigência do contraditório tradicional para a desconconsideração da personalidade jurídica, exigindo a intimação e oportunidade de manifestação dos sócios e da sociedade antes de ser proferida a decisão. Atendeu, assim, a parcela da doutrina que mesmo sem previsão expressa já se posicionava nesse sentido" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado; 3ª Edição; São Paulo: Ed. Juspodivm; 2018; p. 244).

Desta feita, tratando-se de sociedade limitada, é imprescindível a prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para que a execução alcance os bens da pessoa física, se for o caso, após a análise das premissas legais.

Prosseguindo, no que concerne aos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste à agravante.

Com efeito, a imposição das verbas de sucumbência rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade, ou seja, pelo fato objetivo da derrota e da perquirição a respeito de qual das partes deu causa à intervenção da outra. A responsabilidade legal por esses ônus é objetiva, repousando no só fato de a declaração jurisdicional do direito contrariar a parte que se diz vencida ou sucumbente.

No caso concreto, o exequente requereu a inclusão no polo passivo da relação processual de Antônio Emmerson de França Ferreira, sócio administrador da empresa executada. Outrossim, a exequente reiterou em suas razões recursais a suposta legitimidade passiva *ad causam* do agravado juntamente com a pessoa jurídica executada.

Assim, mesmo ciente dos fatos e da possibilidade de se reconhecer a ilegitimidade passiva de Antônio Emmerson de França Ferreira, o agravante reiterou o pedido de manutenção do sócio na relação processual e, portanto, deu causa à extinção do feito, por ilegitimidade de parte arguida por tal excipiente.

Desta feita, acertado o entendimento do douto magistrado que, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente em razão de ato do exequente agravante, a este cabe a imposição dos encargos decorrentes da contratação de advogado para a defesa de seus interesses. Em casos análogos, já se pronunciou este E. Sodalício:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação omissão – Ocorrência – Exceção de pré-executividade acolhida, por ilegitimidade passiva "ad causam" da coexecutada (ora embargante) Ilza Maria da Silva Felizate - Responde pelos encargos sucumbenciais a parte que deu causa à instauração do processo - Aplicação do princípio da causalidade - Exegese do art. 85, § 10, do CPC - Responsabilidade pelo pagamento é do exequente agravado, ora embargado – Apreciação equitativa prevista no §8º do art. 85 do CPC - Inaplicabilidade - Valor da causa não é inestimável e aquele indicado no cumprimento de sentença não é irrisório - Incidência da regra do § 2º do art. 85: entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor atualizado da causa - Limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão - Fixação da base de cálculo da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento – Omissão sanada - Demais alegações de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

omissão são rejeitadas - Matéria suficientemente esclarecida - Prequestionamento - Descabimento de qualquer esclarecimento - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2313981-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; destaques nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão no arbitramento de honorários sucumbenciais – **Cabimento da fixação da verba, mesmo na hipótese de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade – Ilegitimidade passiva do excipiente reconhecida** - Exequente que deve arcar com honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Embargos acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2095807-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; destaques nossos).

Superada tal questão, no que concerne ao pedido de revogação da condenação da exequente ao pagamento de multa, também não assiste razão à agravante.

Com efeito, mesmo após a prolação de decisão, baseada em inúmeros documentos, reconhecendo a executada como sociedade limitada, a autora insistiu no argumento de que a requerida possuía natureza jurídica de empresa de pequeno porte (EPP), como fundamento para inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Como é cediço, o fato de se tratar de empresa de pequeno porte refere-se à classificação quanto ao faturamento das empresas ao longo do exercício de um ano e em nada se relaciona com o alcance da responsabilização patrimonial.

Desta feita, não obstante o fato da empresa executada se denominar como uma empresa de pequeno porte - EPP, resta patente que sua constituição foi realizada sob a natureza jurídica de sociedade limitada, cuja responsabilidade do sócio deve se ater ao total do capital social subscrito e não integralizado.

Deveras, os embargos de declaração foram opostos pela exequente com o intuito exclusivo de ensejar o reexame de matérias exaustivamente decididas pelo douto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

magistrado, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Anoto, ainda, que a exequente juntou reiteradamente documentos referentes à pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.059.987/0001-45, portanto diversa de pessoa jurídica executada, com CNPJ sob o nº 63.455.133/0001-72.

Portanto, deve ser mantida, na íntegra, r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator